



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049039-34.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOÃO BATISTA DE ALCANTARA, são apelados FERNANDO FERRARI SENERINE, BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) e MARIA VIEIRA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049039-34.2019.8.26.0114

Apelante: João Batista de Alcantara

Apelados: Fernando Ferrari Senerine, Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (olx) e Maria Vieira

Comarca: Campinas

Juiz na origem: Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto nº 4212

Apelação – Ação anulatória de negócio jurídico - Golpe do falso intermediário – Compra e venda de veículo em anúncio na OLX - Veículo entregue ao comprador e pagamento feito a terceiro, sem relação com a negociação - Vendedor que não recebeu a quantia prometida em transferência - Comprovante falso – Sentença de improcedência dos pedidos iniciais – Apelo do autor.

Alegação de má - fé do comprador, que estaria em conluio com o intermediário - Ausência de prova nesse sentido - Comprador que foi até a delegacia, tentando ajudar o vendedor, e buscou bloquear a quantia transferida a terceiro - Má-fé não provada.

Golpe que depende da ingenuidade de ambas as partes para se tornar bem sucedido – Envolvidos incautos e desatentos, anuindo com o pagamento a terceiro, de um lado, e a entrega do bem sem aguardar (ainda que demorada) a confirmação de recebimento do numerário em conta - Negociação realizada através de troca de mensagens no aplicativo WhatsApp – Ambos contribuíram para o sucesso da empreitada golpista.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelo deduzido pelo autor contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de busca e apreensão fundada em compra e venda de veículo (fls. 660/663).

Em recurso bem processado (fls. 668/682), a parte

autora argumenta não poder suportar sozinha os prejuízos oriundos do negócio malogrado. O corréu, Fernando, não estaria de boa fé visto que pagou preço muito abaixo do de mercado e em favor de pessoa que não era proprietária, contribuindo para induzi-lo em erro. Fernando, portanto, estaria inadimplente em relação a ele, João, que era o vendedor, efetivamente. Bateu-se pela nulidade da venda porque o corréu está na posse de um bem que não lhe pertence, insistindo, assim, na declaração de nulidade do negócio.

Contrarrazões da OLX (Bom Negócio Atividades de Internet) a fls. 688/716 e de Fernando a fls. 717/734.

Complementação do preparo a fls. 744/746.

Oposição ao julgamento virtual deduzida a fl. 740.
Termo de transferência de relatoria a fl. 750.

É o relatório.

Respeitados os argumentos do apelante, seu recurso não prospera.

Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico que consistiu na venda de um veículo Chevrolet Onix de cor branca, ano 2015, placas FLZ0171, chassi 9BGKT48R0FG475423 (fl.16), por intermédio da plataforma OLX, onde foi anunciado por R\$ 40.000,00.

O interessado de nome Francisco procurou pelo anunciante e proprietário, João, sob alegação de que compraria o veículo para abatimento de dívida existente com terceiro (Fernando) relativa a um imóvel.

A narrativa a seguir é comum a todas as ações assemelhadas¹: o interessado avisa que quem vistoriaria o veículo seria o terceiro, Fernando. O depósito do preço é feito em conta bancária de terceiro sem relação alguma com o negócio, Maria Vieira. Uma das partes (vendedor ou comprador) é alertada pelo golpista para não comentar sobre valores para não deixar o outro “chateado” (fl. 48). Os negociantes reais (aqui, João e Fernando) acabam trocando mensagens e descobrem que a história narrada improcede. Por fim, o negociante interessado para de trocar mensagens e bloqueia ambos no aplicativo Whatsapp. Concluem, pois, que ambos caíram em um golpe (fl. 160).

No caso concreto, deduz-se dos autos que João anunciou o veículo e mandou as informações para Francisco (interessado na compra do bem) por WhatsApp, tais como documento, vídeo, fotos.

A partir disso, Francisco criou outro anúncio na internet (fl. 53, “anúncio duplicado”) em nome de Maria de Lurdes, afirmando que o carro seria do marido desta (fl. 42 e 154). Fernando se interessou pelo anúncio e entrou em contato, falando com o mesmo Francisco, que, agora, figurava como vendedor.

De se ver que o comprador final, Fernando, acreditou que realmente estava comprando o veículo de Maria². Tanto assim que foi até o cartório, assinou a transferência e depositou o valor

¹ Com o seguinte diferencial em relação àqueles comumente vistos: sobre o veículo pendia financiamento bancário e o interessado solicitou a quitação, prontamente atendida pelo vendedor João, como comprovado a fl. 32.

² Segundo as mensagens de Fernando para João: “A versão dele é que você era cunhado dele, que havia comprado uma casa dele e deu o carro como forma de pagamento, como ele não interessava pelo carro estava vendendo/ Ele disse que não era para comentar com você sobre valores e sobre negociação porque iria te deixar chateado, logo não comentei” (fl. 163).

para Maria Vieira (fls. 43 e 100/101), acreditando estar falando com o cunhado de Francisco, o “marido” referido no anúncio (fl. 42). João e Fernando se conheceram no cartório; João aguardava a confirmação de recebimento do valor em sua conta e Fernando, assinados os documentos, saiu com o veículo. Realizada a transação, Francisco bloqueou ambos no comunicador WhatsApp (fl. 111).

Nas razões de apelação, João entende que o corréu, Fernando, induziu-o em erro ao sequer desconfiar do pagamento feito a terceiro não proprietário – no caso, Maria. Mais: Fernando estaria de má-fé ao assentir com valores distintos de venda (informado no DUT), o que representaria prenúncio de irregularidade. Ademais, o valor do bem estaria muito abaixo da média do de mercado.

Apesar desse comportamento do réu, que poderia induzir alguma desconfiança sobre o que de fato se passava, o certo é que de má-fé não se pode falar.

E o comportamento do autor também foi demasiadamente negligente.

Note-se que autor não aguardou a confirmação de depósito do valor, precipitando-se em permitir que Fernando levasse o veículo sob a alegação de que Fernando estava “com pressa”, o que não é exatamente crível porque João é experiente (nascido em 1953, fl. 12) e empresário, como consta da petição inicial.

Pelas mensagens trocadas entre João e Fernando após os fatos, é de se concluir que Fernando não estava de má-fé. Ao contrário, acreditou, de fato, que estaria fazendo o negócio com Maria,

pois o anúncio foi em nome dela, assim como o depósito em conta. Ofereceu-se para depor (fl. 48), revelou até ido até a delegacia (fl. 74), trouxe as conversas mantidas com o pai durante a negociação (fls. 212/239) e demonstrou genuína preocupação com o episódio, entrando em contato inclusive com o banco em que realizou a transferência (fls. 172/174).

Não é crível que Fernando estivesse em conluio com Francisco porque ele próprio poderia ter ficado sem o bem, pagando a terceiro sem relação com o negócio.

Como geralmente ocorre em casos tais, o sucesso da iniciativa golpista depende do descuido de ambos os envolvidos, necessariamente, ou seja, vendedor e comprador devem ser suficientemente ingênuos (ou não precavidos, desatentos, enfim) para que a manobra funcione. O golpista (no caso, Francisco) depende da boa-fé dos dois lados. Havendo desconfiança de uma das partes que venha a interrogar a outra, a trama restaria descoberta, não tendo sido este o desate.

Como bem anotou o juiz *a quo* (fl. 662):

“O conjunto probatório é suficiente para revelar que o autor foi incauto ao entregar o veículo e sua documentação antes de efetivamente receber o preço da compra e venda. O comprador (corrêu Fernando) também foi vítima do estelionatário e foi incauto ao depositar o valor indicado pelo estelionatário, em conta bancária de terceiro, por ele indicada, sem se certificar com o vendedor do

veículo, o ora autor, a razão pela qual o preço seria pago com o depósito de seu valor nessa conta.

Em tais circunstâncias, em que tanto o vendedor como o comprador agiram na celebração e no cumprimento do contrato sem os cuidados necessários, mas de boa-fé, sendo vítimas de terceiro estelionatário, cada um deles, em tese, suportaria os prejuízos.

Todavia, como o pedido formulado nestes autos foi o de anulação da compra e venda, não é ele acolhido em razão da boa-fé do comprador Fernando, devendo ser mantida a compra e venda, com a ressalva de que o autor poderá postular em vias próprias a indenização que entende devida em relação àquela pessoa que recebeu o preço (cf. pág. 155 e 400)".

Acrescente-se que Maria, citada, alegou ter descoberto que seus dados vinham sendo usados para a prática de golpes em São Paulo, ela que reside em Cuiabá/MT (fls. 567; 609). Sem prova concreta, pois, de sua participação na trama.

Observo, por oportuno, que as partes mantiveram toda a negociação pelo aplicativo de mensagens do WhatsApp, de forma que bem afastada a responsabilização da OLX no caso concreto.

De fato, consistindo o pedido recursal unicamente na anulação do negócio jurídico, a r. sentença há de ser mantida por ter dado correta solução ao caso. O negócio foi válido e eficaz, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambas as partes sido ludibriadas por um estelionatário.

Finalmente, deixo consignado que esta ação visa apenas a retomada do bem, e não indenização, como pedido subsidiário, circunstância e que se poderia dividir o prejuízo.

Pelo exposto, meu voto mantém a r. sentença lançada e nega provimento ao recurso, majorando os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR